## Processo N° 0000067-49.2017.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Inovação Instalações e Terceirizações Ltda.

Adv.: Geraldo Marim Videira (44850-SP-D)

Corrigendo: Wagner Ramos de Quadros

## Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO APTO PARA REVISÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que rejeitou exceção de incompetência de forma fundamentada possui natureza jurisdicional e não tumultuária, além de comportar revisão oportuna pelo manejo de recurso adequado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Inovações Instalações e Terceirização Ltda - EIRELI em face de ato praticado pelo Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, Wagner Ramos de Quadros na condução do processo n. 0012149-43.2016.5.15.0028, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que ao apresentar a defesa relativamente aos pleitos contidas na inicial da ação originária (ajuizada na 1ª VT de Catanduva), a Corrigente arguiu Exceção de Incompetência em razão do lugar, visto que o Reclamante prestou serviços na cidade de Sorocaba.

Aponta que a despeito disso, o Corrigendo proferiu decisão em 13/04/2017 rejeitando a exceção de incompetência, pelo fato de que o Reclamante não teria condições financeiras de se deslocar da cidade onde reside atualmente (Catanduva) para aquela na qual foram prestados os serviços (Sorocaba), e, em consequência, veria prejudicado seu direito de acesso à Justiça.

Sustenta que a decisão corrigenda não observou a regra para definição da competência prevista pelo art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, e destaca que a hipótese referida pelo ato atacado tampouco guarda semelhança com as exceções elencadas (a seu ver de forma taxativa) pelos parágrafos 1°, 2° e 3° do referido dispositivo.

Aduz que o entendimento do Corrigendo conflita diretamente com o ordenamento jurídico, e que o Magistrado ignorou o fato de que o ex-empregado percebe mensalmente valor superior a um salário mínimo de referência, e que poderia fazer-se representar por

outro empregado que pertença à mesma categoria, na forma prevista pelo art. 843 da CLT.

Alega que a decisão impugnada mostra-se desfundamentada, a teor do disposto pelo art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, além de tumultar o bom andamento do processual.

Pugna pelo cabimento da Correição Parcial, alegando que não há outro recurso processual apto à revisão do ato atacado, o que ensejaria a procedência da medida.

Requer, ao final, que o ato impugnado seja declarado nulo, com a posterior remessa dos autos da origem a uma das Varas do Trabalho de Sorocaba.

É o relatório.

## DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 17).

Tempestiva a medida, ajuizada em 25/04/2017 (fl. 02), segunda-feira, após feriado, contra ato praticado em 13/04/2017 (fl. 15), véspera de feriado, dentro do quinquídio regimental previsto para tanto.

No caso vertente, cuida-se de inconformismo advindo da rejeição, pelo Corrigendo, de exceção de incompetência ajuizada pela Corrigente, conforme ato cuja cópia se acha à fl. 13, que passo a transcrever, em parte, para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional:

## "(...)

A competência é definida pelo local da prestação de serviços. Nesse sentido, é evidente que o processo deveria em princípio desenvolver-se perante uma das Varas do Trabalho de Sorocaba. Ocorre entretanto que diante da comprovação de impossibilidade financeira do autor, conforme recibo de salário de id bbc8585, exigir que ele se deslocasse para aquele local significaria tornar inviável o acesso ao Judiciário. Rejeito, pois, as exceções de incompetência."

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato de natureza jurisdicional, destituído de viés abusivo ou tumultuário, e que retrata intelecção do Corrigendo, fundada em seu livre convencimento motivado e no poder diretivo que possui para conduzir o processo (art. 765 da CLT e 370 do CPC), certamente levando em consideração o conteúdo dos documentos apresentados pelo Reclamante, e aplicando a principiologia própria desta Justiça Especializada.

Assim, o ato atacado revela ponderação típica da atividade judicante, pela qual o Corrigendo sopesou situação fática subjacente à lide trabalhista e deliberou pela rejeição do Exceção de incompetência. Trata-se, portanto, de deliberação cuja revisão não é possível pela via correicional, sob pena de

intervenção na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura.

Há que ponderar, ainda, que o ato em questão mostra-se devidamente fundamentado, e pode ser objeto de reexame no momento oportuno, sendo certo que na eventualidade da Corrigente entender que o ato atacado retrata "error in judicando", poderá se valer do instrumento processual adequado para sua revisão.

Assim, conclui-se que a hipótese veiculada nestes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno, pelo que julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade Corrigenda e à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquive-se.

Campinas, 25 de abril de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042850.0915.412282